



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 05.310/13**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, exercício de 2012.***

*IRREGULARIDADE das despesas realizadas no exercício de 2012. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão. Imputação de débito e aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Eilson Cláudio Rodrigues. Recomendações a atual gestão. Irregularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade da Sr. Marcos Antônio dos Santos. Imputação de débito e aplicação de multa.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00526/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.310/13** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA**, relativa ao **exercício 2012**, de responsabilidade do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues e do Sr. Marcos Antônio dos Santos (gestor do Fundo Municipal de Saúde).

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **irregularidades**:

#### **01. Quanto à Gestão Fiscal**

- Déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.041.130,12**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 3.822.482,03, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gasto total com pessoal de **65,21%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 60%, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo de **62,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite de 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de **R\$ 1.279.339,67**, contrariando o Art. 42 da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 02. Quanto à Gestão Geral

- Não apresentação dos procedimentos licitatórios realizados no valor **R\$ 272.624,79**, contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009.
- Não realização de procedimento licitatório, no total de **R\$ 486.136,70**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Excesso de combustível no total de **R\$ 308.583,85**.
- Ausência de informações ao Sistema SAGRES de procedimentos licitatórios, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.
- Aplicação de **52,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**), não atendendo o mínimo de 60% dos recursos deste Fundo, conforme disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Utilização dos recursos do **FUNDEB**, no total de **R\$ 730.093,11**, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.
- Aplicação de **18,10%** da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**), inferior ao mínimo estabelecido (25%) no art. 212 da Constituição Federal.
- Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, em desobediência ao art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012.
- Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar nº141/2012.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de lei declarada inconstitucional, conforme julgamento(s) de **ADIN** pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba**.
- Omissão de valores da dívida fundada, no total de **R\$ 394.050,33**, em desconformidade com o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.724.367,41**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE, contrariando o disposto na RN TC nº 09/2012.
- Gastos excessivos com combustíveis, no total de **R\$ 308.583,84**.

Quanto à gestão do **Fundo Municipal de Saúde**, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), subsistiu a **irregularidade** quanto ao **não recolhimento das contribuições previdenciárias**, no valor de **R\$ 207.680,29**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal e **excesso de combustível** no total de **R\$ 127.351,72**.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citada neste exercício justifica a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, **Imputação de débito**, aplicação de **multa**, representação ao **Ministério Público Comum** e **recomendação** ao **Prefeito** e ao **gestor** do **Fundo Municipal de Saúde**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:**

- **JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.**
- **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Eilson Cláudio Rodrigues.**
- **IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal.**
- **APLICAR MULTA ao Prefeito, Eilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **RECOMENDAR** ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), exercício de 2012.
- **IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal.
- **APLICAR MULTA** ao Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL